Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1013/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24837/2012
PROTOCOLO	**:** 1313486
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
INTERESSADO	**:** JAMIR ALVES RODRIGUES – ME
VALOR	**:** R$ 242.501,85
RELATOR	**:** IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO - FORMALIZAÇÃO – ATENÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO CONTÁBIL - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório se cumpridos os requisitos legais, como também é regular a formalização do contrato quando o instrumento contém as cláusulas necessárias previstas em lei, que determinam os direitos e as obrigações das partes, atendendo as disposições contidas na legislação vigente, bem como é regular o Apostilamento quando houver alteração de dotações orçamentarias, sem que haja modificação dos valores contratados inicialmente.

Verifica-se a regularidade da execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa, cumprindo os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2012, da Formalização do Contrato, do 1º e 2º Termos de Apostilamento e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 055/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, e a Empresa Jamir Alves Rodrigues – ME, com quitação à Ordenadora de despesas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 28/2012** - (peça 16), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 055/2012** - (peça 38) e da **execução financeira** do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 28/2012**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de consumo para serem utilizados em reparos e manutenção de edifícios públicos, vias urbanas e rurais e outros materiais de consumo para ser utilizados na oficina mecânica na manutenção de veículos e equipamentos da Gerência de Desenvolvimento Urbano e Estradas Vicinais e escolas municipais, Hospital Municipal e Unidade Básica de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 38 - fls. 2).

O valor estimado importa em R$ R$ 242.501,85 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 38 - fls. 3).

O Contrato Administrativo nº 55/2012 foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias, com vigência no período de 16/04/2012 à 31/12/2012, nos termos da Cláusula Sétima - (peça 38 - fls. 5).

Os **1º e 2º Termos de Apostilamento** – (peça 50) tiveram por objeto a alteração de dotações orçamentárias, sem modificação dos valores inicialmente contratados, fundamentos no § 8º do art. 65, da Lei n.º 8.666/93.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Cumpre destacar que foi constatada a tramitação de dois processos idênticos neste Tribunal de Contas, quais sejam os *Processos TC/24837/2012* e *TC/24852/2012*, sendo procedida a juntada dos documentos pertencentes ao *Processo TC/24852/2012* nestes autos através do *DSP-2ªICE-8172/2014*.

Destarte, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–19222/2015 -** (peça 57).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, bem como da respectiva execução financeira, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15091/2015** - (peça 58).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 28/2012**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, tendo como objeto o fornecimento de materiais de consumo para serem utilizados em reparos e manutenção de edifícios públicos, vias urbanas e rurais e outros materiais de consumo para ser utilizados na oficina mecânica na manutenção de veículos e equipamentos da Gerência de Desenvolvimento Urbano e Estradas Vicinais e escolas municipais, Hospital Municipal e Unidade Básica de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 38 - fls. 2).

Os **1º e 2º Termos de Apostilamento** – (peça 50) tiveram por objeto a alteração de dotações orçamentárias, sem modificação dos valores inicialmente contratados, fundamentos no § 8º do art. 65, da Lei n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 242.501,85
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 54.672,46
Valor Final Contratado	R$ 187.829,39
Valor Empenhado	R$ 187.829,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 187.829,39
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 187.829,39

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos apreciados, nos seguintes termos - (peça 57 - fls. 4), *in verbis:*

Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise de fls.192-196, para concluir:

a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 55/2012 e da formalização da 1ª e 2ª Apostilas, celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Jamir Alves Rodrigues ME** (CNPJ nº 01.646.378/0001- 20), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. incisos II e alí- nea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno e o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Jamir Alves Rodrigues ME** (CNPJ nº 01.646.378/0001- 20), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. incisos II e alí- nea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 58 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121.

III – pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 28/2012,* a regular formalização do Instrumento de *Contrato Administrativo n.º 055/2012* e formalização dos *1º e 2º Termos de Apostilamento,* bem como sua respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 28/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 055/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Jamir Alves Rodrigues – ME,** CNPJ/MF n.º 01.646.378/0001-20, representada pelo Senhor Jamir Alves Rodrigues, CPF/MF nº 582.377.981-04, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** dos **1º e 2º Termos de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 055/2012**, por guardarem conformidade com o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 055/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2012, bem como da Formalização do Contrato, do 1º e 2º Termos de Apostilamento e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 055/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, e a Empresa Jamir Alves Rodrigues – ME, com efeito de quitação à Ordenadora de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP